



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 328/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 125/2016, que “Revoga os incisos IV, VIII e X, do artigo 3º e o inciso X do artigo 4º, todos da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012, que ‘Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização – CEPN.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 01 / 12 / 2016
Horas 12 : 10
Por: Wemris

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125/2016

Revoga os incisos IV, VIII e X, do artigo 3º e o inciso X do artigo 4º, todos da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012, que “Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização – CEPN.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam revogados os incisos IV, VIII e X do artigo 3º e o inciso X do artigo 4º, todos da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012, que “Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização - CEPN.”.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 217 , DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Revoga os incisos IV, VIII e X, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012, que "Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização - CEPN."

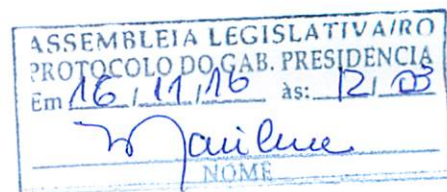
Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar visa revogar dispositivos da Lei Complementar nº 685, de 2012, tendo em vista que, concomitantemente, tramita nessa Douta Casa Legislativa um Projeto de Lei alterando a Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, de criação do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, que apresentava lacuna quanto à sua vinculação, como também, o aludido Fundo, encontrava-se subordinado ao Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON.

A vinculação de um Fundo, como bem o sabem Vossas Excelências, necessariamente, há de ser a uma Secretaria de Estado, daí a revogação dos incisos já citados.

Assim, vincula-se o referido Fundo à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, bem como altera-se sua gestão, cabendo ao Titular da SEAS que, além de ser o Ordenador procederá a publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas realizadas com recursos do aludido Fundo Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos por mais esta expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
- GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

Revoga os incisos IV, VIII e X, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012, que "Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normalização - CEPN."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam revogados os incisos IV, VIII e X, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012, que "Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normalização - CEPN."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 685, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Alterações:

Alterada pela Lei Complementar n. 719, de 25/06/2013

Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização - CEPN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SISDEC, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de proporcionar a aplicação da Lei Federal n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e legislação pertinente à orientação, proteção e fiscalização das relações de consumo.

Art. 2º. Integram o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor os seguintes órgãos:

I – Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON;

II – Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RO, bem como os PROCONs Regionais;

III – Comissão Estadual Permanente de Normatização – CEPN; e

IV – Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC.

Parágrafo único. Integram o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor o Ministério Público, o Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON**

Art. 3º. Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON com as seguintes atribuições:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- I – planejar, elaborar e propor a política estadual de defesa do consumidor;
- II – atuar na formulação da estratégia e no controle da política estadual de defesa do consumidor;
- III – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;
- IV – administrar e gerir o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC;
- V – elaborar, revisar e atualizar as normas estaduais mencionadas no artigo 55, § 1º, da Lei Federal n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);
- VI – promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;
- VII – elaborar seu Regimento Interno;
- VIII – aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Estado de Rondônia, objetivando atender ao disposto no inciso IV deste artigo;
- IX - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção a danos, bens ou interesses do consumidor; e
- X – aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, sempre na segunda quinzena de dezembro.

Art. 4º. O Conselho é composto por representantes do Poder Público e entidades representativas assim discriminados:

- I – um representante da Secretaria de Estado da Assistência Social;
- II – o Coordenador Geral do PROCON/RO;
- III – um representante da Secretaria de Estado da Educação;
- IV – um representante da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia;
- V – um representante da Secretaria de Estado de Finanças;
- VI – um representante do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia;
- VII – um representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia;
- VIII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, da Seccional de Rondônia;
- IX – ~~um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;~~ **(Revogado pela Lei Complementar n. 719, de 25/06/2013)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

~~X — um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral; (Revogado pela Lei Complementar n. 719, de 25/06/2013)~~

XI – um representante da Secretaria de Estado da Saúde; e

XII – três representantes de entidades civis de Defesa do Consumidor constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil.

§ 1º. O Presidente do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON será eleito pela maioria absoluta de seus membros, para um mandato de 1(um) ano, permitida a reeleição.

§ 2º. Os membros do CONDECON serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro por nomeação do Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º. As indicações para nomeação de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º. Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, na ausência ou impedimento do titular.

§ 5º. Será dispensado do CONDECON o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º. Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, para completar o mandato, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º. As funções de membros do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e representação da ordem econômica e social.

§ 8º. Será facultada a participação conforme manifestação de interesse, sem direito a voto, de membros representantes da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e do Ministério Público. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 719, de 25/06/2013)**

Art. 5º. As reuniões ordinárias do CONDECON serão públicas e trimestrais.

§ 1º. O Governador, o Promotor de Justiça do Consumidor e o Coordenador Gerente Geral do PROCON/RO poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias.

§ 2º. As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º. Na ausência de *quorum* mínimo para a instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas com qualquer número de participantes.

§ 4º. Todas as reuniões serão lavradas em ata.